



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Fls. 129
Ass. 2
TATE-SEFINRO

PROCESSO Nº : 20192703700091
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº : 418/2020
RECORRENTE : CICLO CAIRU LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : R***** DO N***** S****
RELATÓRIO Nº : 004/2021 – 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Voto.

1. Fundamentos de fato e de direito.

1.1. Da infração.

O sujeito passivo, conforme consta da peça básica, efetuou circulação de mercadorias presentes no Anexo V do RICMS-RO, sujeitas ao pagamento do ICMS-ST, como responsável tributário, sem destacar e efetuar o pagamento em operações para contribuintes do estado de Rondônia. Ainda de acordo com o auto de infração, são notas fiscais eletrônicas com CFOP 5102, com produtos do Anexo V do RICMS-RO, sem qualquer apuração do ICMS ST.

Tal irregularidade, de acordo com a peça básica, constitui infração aos 24 e 24-A da Lei nº 688/96 e artigos 2º, I, 27, 75 e 78, e Anexo V, todos do RICMS-RO (Decreto nº 8.321/98).

Pela inobservância verificada, exigiu-se o imposto que, em tese, deixou de ser pago, a multa de que trata o art. 77, IV, “a”, 1 da Lei nº 688/96 e demais acréscimos legais (juros e atualização monetária).

O crédito tributário lançado, na época da autuação (09/08/2019), apresentava os seguintes valores:

Crédito Tributário	
Tributo:	R\$ 112.153,52
Multa: 90%	R\$ 128.370,98
Juros:	R\$ 73.747,62
A. Monetária:	R\$ 30.480,99
Total:	R\$ 344.753,11

1.2. Análise das teses recursais.

1.2.1 – Tese nº 01 – Falta de fundamentação da decisão singular (fls. 91 a 93).



Em relação a este subitem, o recorrente alega que há flagrante nulidade, uma vez que inexistente fundamentação no tocante às teses de defesa; que não ocorreu a individualização da conduta da recorrente que justificasse a lavratura do auto; que não restou demonstrado pelo julgador de onde foi tirado o tributo lançado no auto de infração; que nem o próprio julgador conseguiu fundamentar a legalidade do tributo; que houve ausência de fundamentação e motivação na decisão recorrida.

Da análise.

Trata-se, colegas, de argumento sem qualquer pertinência, porquanto, em minha observação, o douto julgador de 1ª instância, na decisão prolatada (fls. 81/84), discorreu sobre a autuação (item 1 – relatório), indicou, de forma resumida, as alegações suscitadas pelo autuado (item 2 – da defesa), abordou cada uma delas, sem olvidar de nenhuma, e apresentou, para cada uma dessas, com base na legislação por ele mencionada e na interpretação que dela fez, suas conclusões (itens 3 – fundamentos de fato e direito).

Logo, se há alguma mácula na decisão monocrática, essa, *data venia*, não se refere à falta de fundamentação.

Relembro, por relevante, que não compete ao julgador apontar as razões que levaram à autuação ou demonstrar a origem do crédito tributário.

São os autuantes que devem, por meio da peça básica, indicar quais motivos (fundamentos de fato e de direito) deram ensejo ao lançamento de ofício, bem como, demonstrar, por meio de documentos ou planilhas elaboradas, a origem do crédito tributário lançado.

A propósito, as razões que motivaram a abertura deste processo administrativo estão consignadas nos campos descrição da infração e capitulação legal da peça básica e a origem do crédito tributário lançado, por sua vez, deriva das planilhas eletrônicas constante da mídia à fl. 37 (arquivo Apuração ICMS ST sem destaque.xlsx) e planilha de fl. 03.

Destarte, pelo exposto, não dou provimento à tese relativa a este subitem.

1.2.2 – Tese nº 02 – Ausência da completa descrição do fato infrator (fls. 93 a 98).

Assevera o recorrente que o enquadramento legal, no auto de infração, carece de conformidade como os dispositivos infringidos e suas consistências com a operação que foi objeto do lançamento; que não está presente conduta dolosa por parte do sujeito passivo; que o lançamento deve atender os requisitos essenciais previstos no art. 100, IV, da Lei nº 688/96; que a descrição contida no auto de infração deve ser clara e precisa, a fim de que a recorrente possa



se defender adequadamente; que se deve reconhecer a nulidade do auto de infração, tendo em vista a ausência de requisito fundamental exigido por lei.

Da análise.

Verifica-se, ao reler a peça básica, pedindo vênica ao recorrente, que os autuantes relataram, de forma satisfatória, a irregularidade verificada (campo descrição da infração), e indicaram, com precisão, o dispositivo legal que trata da infração e penalidade (campo capitulação legal da multa), cumprindo, assim, o que estabelecem os incisos IV e V do art. 100 da Lei nº 688/96, *verbis*:

"Lei nº 688/96

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração: (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)
(...)

IV - relato objetivo da infração;

V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)"

Deve-se pontuar, outrossim, que:

I - não há incongruência entre a infração descrita e os dispositivos normativos nela elencados;

II – nem há, em relação a esses dados do auto de infração, qualquer mácula que possa prejudicar o direito de defesa do contribuinte ou impor a nulidade do auto de infração.

Prova disso, é que ele, autuado, pelas questões aduzidas no recurso, como será abordado mais adiante, revela conhecer claramente as razões que levaram à autuação.

O fato de haver ou não conduta dolosa por parte do autuado não traz qualquer repercussão sobre o caso, pois, a despeito de seus efeitos na esfera penal, a caracterização da infração não depende desse elemento subjetivo:

"Lei nº 688/96

Art. 75. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto. (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16)"

Em face de todo o exposto, a tese em questão deve ser desprovida.



1.2.3 – Tese nº 03 – Ausência de delegação expressa da CONSIT para a fiscalização (fls. 98 a 104).

Quanto a este subitem, o recorrente sustenta que, da leitura do art. 20, I, II, IV e V do Decreto nº 12.988/07, fica claro que a competência de fiscalizar, aplicar penalidades e formalizar o contencioso é da CONSIT; que o ato de Delegação 041/16 autoriza a verificação de inconsistências entre a DFE com a GIAM; que a auditoria deveria limitar-se a verificar inconsistências relacionadas à falta de escrituração de notas fiscais, em relação ao que foi declarado em GIAM; que houve extrapolação do escopo da auditoria; que as planilhas não demonstram com clareza o valor do ICMS lançado, uma vez que mistura ICMS normal, ICMS substituição tributária e FIDER num mesmo demonstrativo; que não há demonstrativo de atualização do crédito tributário lançado; que eventual irregularidade somente poderia ser objeto de fiscalização por meio de auditoria específica, sujeita a expressa autorização prévia por meio de DSF, DFE ou ato delegatório, nos termos do inciso V do art. 65 da Lei nº 688/96; que não há como subsistir o presente lançamento.

Da análise.

O Decreto 23.708 de 10 de março de 2019, que promoveu alterações no Decreto nº 12.988/07, eminentes colegas, além de revogar o dispositivo que tratava da delegação de competência de fiscalização da CONSIT para as delegacias regionais, em relação aos empreendimentos incentivados, reafirmou a competência da GEFIS (gerência de fiscalização) para determinar a fiscalização sobre esses aludidos empreendimentos:

"DECRETO Nº 12988, DE 13 DE JULHO DE 2007

Art. 20. À Coordenadoria Consultiva de Incentivo Tributário - CONSIT compete:

(...)

II – - REVOGADO PELO DEC. 23708, DE 1º.03.19 - EFEITOS A PARTIR DE 13.03.19 - delegar, excepcionalmente, competência às Delegacias Regionais da Receita Estadual para a fiscalização dos empreendimentos incentivados;

(...)

Art. 42. Constatada infração à legislação tributária estadual, durante o acompanhamento do incentivo tributário, os AFTEs membros da CONSIT lavrarão o competente auto de infração que será remetido à repartição competente da Fazenda Estadual para instauração do processo administrativo tributário cabível.

Parágrafo único. O disposto no caput não afasta a competência da Gerência de Fiscalização para determinar a fiscalização dos empreendimentos incentivados, conforme disposto no artigo 75 do Decreto nº 20.288, de 17 de novembro de 2015. (AC pelo Dec. 23708, de 1º.03.19 – efeitos a partir de 13.03.19)" (grifei)



Com isso, para a realização da ação fiscal que deu origem a este processo, em verdade, não era necessário qualquer ato de delegação da CONSIT, pois, quando ela foi iniciada (junho de 2019, conforme documento de fls. 06 a 09) bastava tão somente que houvesse DFE (designação de fiscalização de estabelecimento), emitida pela GEFIS, autorizando.

A propósito, a DFE de que trata este processo (fl. 04), saliente-se, autorizava, conforme observação constante em campo próprio, a ação fiscal descrita como: MF NFE x GIAM 2015 (processo: 20190370001200). Hipótese que, a meu ver autorizava a análise dos dados contidos nas NF-es e nas GIAMs e o cotejo entre eles.

Este processo, por identificar infração contida em NF-es e GIAMs, já que não houve, segundo apurou-se, destaque e recolhimento do ICMS-ST, está dentro do escopo da DFE.

Em relação às planilhas produzidas na ação fiscal (mídia de fls. 37), não evidencio falta de clareza. Os valores nela inseridos identificam o documento fiscal, o produto, o valor ICMS (operação própria) e outros dados necessário à demonstração da infração e do valor do imposto devido (ICMS-ST), que foi individualizado por item (produto), relativo a cada documento fiscal, na planilha MVA 35 final e totalizado por documento fiscal, mês e ano na planilha MVA 35 dinâmica. Os valores dos acréscimos legais (por mês e ano), por seu turno, foram demonstrados na planilha de fl. 03.

Em razão do exposto, não acolho a tese de que trata este subitem.

1.2.4 – Tese nº 04 – Ilegalidade na emissão da DFE (fls. 104 a 114).

Em relação a este subitem, o recorrente sustenta que, em ilegalidade absoluta, a designação fiscal foi emitida após o início da fiscalização; que o Tate já pacificou o entendimento pela nulidade do auto de infração por falta de designação; que, considerando que a DFE foi emitida em julho de 2019, a fiscalização iniciada em junho de 2019 e o auto de infração lavrado em julho 2019, há de se decretar a nulidade do auto de infração.

Da análise.

Este processo foi iniciado, em linha com o disposto no *caput* do art.97 da Lei nº 688/96, em 09/08/2019, data da lavratura do auto de infração:

“Lei nº 688/96

Art. 97. Verificada qualquer infração à Legislação Tributária, deverá ser iniciado o Processo Administrativo Tributário - PAT, por intermédio da lavratura de Auto de Infração, observada as exceções previstas nos §§ 3º e 4º. (NR dada pela Lei nº 4891/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)”



Ou seja, em data posterior a 23/07/2019, que consta na DFE de fl. 04.

Destarte, ainda que tenha sido emitida tardiamente, a data constante da DFE é anterior ao momento em que foi iniciado este processo e a respectiva autuação.

Logo, tal mácula, ainda que subsista, não compromete o processo e a autuação em exame, pois estes, reitero, foram constituídos após a data indicada na DFE.

Registro, por oportuno, que, segundo informação prestada na decisão singular, a DFE de fl. 04 é uma reimpressão de DFE emitida em 13/05/2019 (fl. 82, último parágrafo). E isso é comprovado pelo documento de fl. 128, juntado aos autos por mim.

Seja por ter sido a DFE emitida antes do processo e do auto de infração em exame, seja por ter sido reimpressa com data posterior, o fato é que a tese em questão, por qualquer um dos prismas que se vislumbre, não deve ser acolhida.

1.2.5 – Tese nº 05 – Ausência de legalidade tributária (fls. 114 a 117).

Sustenta o autuado que apenas as situações previstas em lei são tributáveis; que a infração e a sanção devem estar expressamente em lei; que o agente fiscal deve fazer o correto enquadramento do ilícito à hipótese normativa e aplicar a sanção; que não ocorreu qualquer omissão de recolhimento devidamente comprovado pelo fisco.

Análise.

O que se está exigindo neste processo, registre-se, conforme indicado na peça básica, é o imposto devido por substituição tributário que deixou de ser destacado e recolhido pelo sujeito passivo.

Todos os aspectos prescritores e descritores do imposto devido por substituição tributária, que se está exigindo neste PAT, decorrem de lei, conforme artigos 12 (responsáveis e hipóteses de incidência) 24 (base de cálculo) e 24-A (produtos abrangidos) e outros constantes da Lei nº 688/96. E a sanção aplicada ao caso, do mesmo modo, deriva de lei (art. 77, IV, “a”, 1, da Lei nº 688/96).

Relembro, por oportuno, que o único dispositivo normativo que deve ser obrigatoriamente informado no auto de infração, de acordo com o artigo 100 da Lei nº 688/96, por ser um requisito dele, é o que define a infração e lhe comina a penalidade. E, ao informarem, no campo capitulação legal da multa, o art. 77, IV, “a”, 1, da Lei nº 688/96, os autuantes atenderam o que a norma prescreve.



Deve-se salientar, ademais, que, para evidenciar que o tributo exigido neste processo (ICMS-ST) é devido e o lançamento é legal, os autuantes, apresentaram demonstrativos (em meio digital e em papel) para comprovar isso.

Logo, para que se afaste a acusação imputada neste processo, o autuado deve comprovar que há impropriedades ou que efetuou o pagamento do imposto devido.

Diante do exposto, nego provimento à tese.

1.2.6 – Tese nº 06 – Códigos lançados no auto de infração que não constam no Anexo V (fls. 118 a 120).

Cita o recorrente, em relação a este subitem, que o fisco não comprovou que os códigos por ele citados (32 ao todo – vide página 119, parte final) estão descritos no Anexo V.

Da análise.

Conforme destacado no item 2 à fl. 33 (relatório circunstanciado), que se refere ao auto de infração em análise, os produtos abrangidos pela autuação são autopeças e bicicletas.

Logo, se algum produto, dentre os alcançados pelo lançamento de ofício, não se enquadra nesse citado rol, seria importante, para que a tese do recorrente fosse acolhida, que isso restasse demonstrado.

Em vez disso, o autuado apresentou diversos códigos NCM-SH de produtos (32 ao todo – vide página 119, parte final) que, na sua opinião, não estariam descritos no Anexo V do RICMS-RO, que relaciona os produtos sujeitos à substituição tributária.

Na tentativa de verificar se havia alguma razão na tese do autuado, consultei vários dos códigos NCH-SH apresentados por ele, mas não os localizei na planilha que trata dos produtos abrangidos pela autuação (planilha “MVA 35 FINAL” do documento “Apuração ICMS ST sem destaque” da mídia de fl. 37), ou seja, esses sequer fazem parte do lançamento em análise.

Em razão disso, a tese em questão também não deve ser acolhida.

1.2.7 – Tese nº 07 – Irretroatividade Tributária – código 65061000 (fls. 120 a 122).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Fis. 136
Ass. g
TATE-SEFIN/RO

Alega o autuado que os produtos do código 6506.1000, no período fiscalizado, não estavam sujeitos à substituição tributária; que somente passaram a ser por força do Decreto nº 20.709, de 11/01/2016.

Da análise.

O produto de código NCM-SH 6506.1000 (capacete), segundo o anexo V do RICMS-RO, redação dada pelo 15.590/10, se enquadrava no conceito de peças ou acessórios para veículos automotores:

ANEXO V DO RICMS/RO

NR dada pelo Dec. 15590, de 16.12.10 – efeitos a partir de 20.12.10)

Subitem	CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO NCM
55		Peças e acessórios para veículos automotores, reboques e semi-reboques.
55.14	6506.10.00	CAPÍTULO 65: Outros chapéus e artefatos de uso semelhante, mesmo guarnecidos. DESCRIÇÃO: Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção

Com a redação dada pelo Decreto nº 15.695/11 ao anexo V do RICMS-RO, peças e acessórios de veículos automotores continuaram a ser alcançadas pela substituição tributária:

"ANEXO V

PRODUTOS SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

(Previsto nos artigos 27, inciso II, alínea "c", e 99 deste regulamento)

DEC. 15695, DE 14.02.11 – EFEITOS A PARTIR DE 20.12.10

ITEM	PRODUTO	CÓDIGO NBM/SH
55	Peças e acessórios para veículos automotores, reboques e semi-reboques. (AC pelo Dec.13189, de 08.10.07 – efeitos a partir de 1º.08.07)	(não informado)*

(* observação deste julgador)



Portanto, mesmo antes do Decreto nº 20.709/16, as peças e acessórios de veículos automotores, incluídos os capacetes, estavam sujeitos à substituição tributária.

Logo, como a ação fiscal analisou fatos ocorridos em 2015, há de concluir que a inclusão de capacetes (NCM-SH 6506.1000) no lançamento de ofício é adequada, pois esses, nesse período, se submetiam à substituição tributária.

Portanto, a tese levantada não deve ser acolhida.

1.2.8 – Tese nº 08 – Da multa (fl. 122).

O recorrente, em relação a esta tese, sustenta que a penalidade é totalmente ilegal ou inconstitucional, o que fere o princípio da proporcionalidade, impondo que seja revista e afastada.

Da análise.

A multa aplicada pelo fisco estadual, a bem da verdade, foi calculada em conformidade com as regras dispostas na Lei nº 688/96 (art. 77, IV, “a”, 1, da Lei nº 688/96).

“Lei nº 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

.....

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;”

Para afastá-la, com base nos argumentos lançados pelo impugnante, seria necessário excluir os efeitos da lei que autoriza a sua aplicação (Lei nº 688/96), porém tal medida também não se inclui no âmbito de competência deste Tribunal:

“Lei nº 4.929/20.

Art. 16. Não compete ao TATE:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Fis. 138
Ass. g
TATE-SEFIN/RO

.....
II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; (grifei)

Destarte, por estar em consonância com a lei, a multa aplicada, a despeito dos argumentos do sujeito passivo, deve ser mantida.

2. Voto.

Por todo o exposto, conheço do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão monocrática proferida, que julgou procedente o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 18/04/2022

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20192703700091
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 418/2020
RECORRENTE : CICLO CAIRU LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : R***** DO N***** S****

RELATÓRIO : Nº 004/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 112/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS - MULTA - DEIXAR DE DESTACAR E RECOLHER O IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – OCORRÊNCIA. O sujeito passivo, na qualidade de substituto tributário, efetuou operações de saída com mercadorias constantes do Anexo V do RICMS-RO, destinadas a contribuintes do estado de Rondônia, sem efetuar o destaque e o recolhimento do ICMS-ST. A despeito das teses apresentadas na defesa e recurso, não foram observados vícios que maculem a autuação, nem há elementos que possam ilidir a infração imputada. Manutenção da decisão *a quo*, que julgou procedente o auto de infração. Infração não ilidida. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância, que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme voto do julgador relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: R***** DO N***** S****, R***** V***** A***** de C***** L***** M***** G***** e D**** A**** de M***.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL/PROCEDENTE
R\$ 344.753,11.

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

Tate, sala de sessões, 18 de abril de 2022.

A***** A***** A*****
Presidente

R***** DO N***** S****
Relator/Julgador